



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 160/2025**OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário - Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo - Meira Agência de Turismo Ltda.**ORIGEM:** Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Sufis**PROCESSO (S):** 50500.156199/2024-42**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA**

RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 57, §3º DA RESOLUÇÃO 5.083, DE 2016. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. RECONSIDERAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PENA DE CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO EM REGIME DE FRETTAMENTO MANTIDA.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo (32120127) interposto pela empresa MEIRA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., CNPJ nº 29.496.971/0001-56, doravante denominada MEIRA, por meio do protocolo 50500.025271/2025-71, devidamente anexado aos autos do processo em referência, em oposição à Deliberação nº 141, de 24 de abril de 2025 (31594831), por meio da qual foi aplicada à empresa recorrente a sanção de cassação de sua autorização em regime de fretamento, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. O Processo Administrativo Ordinário foi instaurado por meio da Portaria SUFIS nº 70, de 9 de julho de 2024 (24622123), que constituiu Comissão de Processo Administrativo (CPA) para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, noticiadas nos autos do processo 50500.318448/2023-19.

2.2. A empresa MEIRA foi informada sobre a instalação da referida CPA por meio da notificação (24716655) enviada por e-mail (24741584) e por correspondência física (24786083), com recebimento em 22/07/2024 (25506854), sendo intimada a apresentar sua defesa no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação, no entanto, no curso do processo não houve manifestação defensiva pela empresa, tampouco em Alegações Finais, conforme informado pela CPA no Relatório Final (itens 1.4 e 1.19), em 22/10/2024 (26265785).

2.3. Após realizar a devida análise e instrução dos autos, a CPA concluiu que deveria ser aplicada à empresa MEIRA a penalidade de cassação de sua autorização em regime de fretamento, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conforme exposto no mencionado Relatório Final (26265785).

2.4. Diante da sugestão de penalidade apresentada pela CPA, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu adequado o entendimento da comissão, bem como a sanção por ela sugerida, tendo em vista o farto conjunto probatório constante do arcabouço processual. Dessa forma, recomendou à Diretoria Colegiada a aplicação à empresa MEIRA da pena de cassação de sua autorização em regime de fretamento, conforme descrito no Relatório à Diretoria nº 95 (30059968), de 10/03/2025.

2.5. Posteriormente, o relator final designado para a deliberação do processo em reunião de Diretoria Colegiada, Diretor Felipe Queiroz (DFQ), votou por aplicar à empresa MEIRA, a sanção de cassação de sua autorização em regime de fretamento, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, como também, encaminhar o processo à Procuradoria Federal junto à ANTT, para fins de cumprimento do disposto no Art. 103 do Anexo da Resolução ANTT 5.083, de 27 de abril de 2016, o que foi aprovado nos termos da Deliberação nº 141, de 24/04/2025 (31594831).

2.6. Após conhecimento da mencionada Deliberação pelo OFÍCIO SEI Nº 14130/2025/UFT - CGPAS.PAO/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT (31602248), datado de 25/04/2025, e recebido em 02/05/2025 (32088476), a empresa protocolou em 12/05/2025 (32120181), o presente Recurso Administrativo (32120127).

2.7. Em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente da Sufis assinou em 16/05/2025, o Relatório à Diretoria nº 199/2025 (32136432), por meio do qual propõe à Diretoria Colegiada que seja conhecido o pedido de reconsideração da empresa, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, e, no mérito, negado seu provimento, nos termos da Minuta de Deliberação (32157501).

2.8. Na mesma data, os autos forma enviados à Assessoria Administrativa e de Apoio - Assad, informando, através de Despacho de Instrução (32157518), que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.9. Assim, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (32304694), de 19/05/2025.

2.10. Os autos então foram distribuídos mediante sorteio à relatoria do Diretor Felipe Queiroz (32343518), no entanto, foi constatado que o caso incide na hipótese a vedação prevista no art. 10-B da Instrução Normativa 12, de 7 de abril de 2022, razão pela qual os autos foram restituídos à Secretaria-Geral para ciência e redistribuição (33484659).

2.11. Dessa forma, os autos foram redistribuídos a esta Diretoria, em 16/07/2025, conforme a Certidão constante dos autos (33900092).

2.12. Posteriormente, solicitei dilação do prazo para análise da matéria em 13/08/2025 (34679691) e 15/09/2025 (35565713).

2.13. Em 18/09/2025 (35670106) e 23/10/2025 (36796845), a Secretaria-Geral informou que a empresa MEIRA protocolou petição por meio dos protocolos nº 50500.047417/2025-30 e nº 50500.054905/2025-01, requerendo a juntada de comprovantes de regularização de seu cadastro junto a esta Agência.

2.14. São os fatos. Passa-se à análise

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083, de 2016, disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de

arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. Nos termos do art. 61, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando interposto: i) fora do prazo, ii) perante órgão ou autoridade incompetente, iii) apresentado por parte ilegítima ou iv) contra decisão da qual não cabe recurso.

3.3. Quanto à sua tempestividade, verifica-se que, em cumprimento ao art. 3º da Deliberação nº 141, de 24 de abril de 2025 (31594831), foi enviado o OFÍCIO SEI Nº 14130 (31602248), por meio eletrônico (31668292) e físico (31668488), o qual teve confirmação de entrega aviso - AR, em 02/05/2025 (32088476). Como o recurso em análise foi protocolado em 12/05/2025 (32120181), entende-se pela tempestividade do documento, pois foi interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 57 da Resolução nº 5.083, de 2016.

3.4. O recurso foi endereçado à Diretoria Colegiada da ANTT, autoridade julgadora competente.

3.5. No que se refere à legitimidade recursal, considera-se que foi apresentado por procurador devidamente constituído (32120138).

3.6. Finalmente, também restou confirmado o requisito da recorribilidade da decisão, pois a decisão objeto do pedido de reconsideração ainda não é definitiva, nos termos do art. 62 da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, sendo, portanto, passível de recurso.

3.7. Dessa forma, restam preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal. Ademais, nos termos do Art. 57, § 3º da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#), a peça em apreço será recebida como "pedido de reconsideração".

3.8. Inicialmente, a empresa MEIRA apresentou as seguintes alegações em seu pedido de reconsideração:

- I. DA SÍNTSE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO;
- II. DA NULIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA;
- III. DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO OU PENALIDADE APLICADA ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS QUE DERAM ORIGEM À APLICAÇÃO DA PENALIDADE;
- IV. DA IMPOSSIBILIDADE DO USO DE SUPÓSTO FATO CRIMINAL COMO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO OU CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; e
- V. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DA BOA-FÉ E DA REGULARIZAÇÃO DAS ILICITUDES APONTADAS. GRAVES PREJUÍZOS À ORDEM ECONÔMICA E AOS CONSUMIDORES EM CASO DE PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES.

3.9. As alegações cima foram prontamente refutadas pela área técnica, conforme relatado em partes do Relatório à Diretoria nº 199/2025 (32136432), as quais acato e reproduzo a seguir:

4. DAS ALEGÇÕES E DOS PEDIDOS DA REGULADA

PRELIMINAR DE NULIDADE: VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA

4.1. Em sede do aludido Pedido de Reconsideração, a empresa alegou não ter recebido qualquer notificação na fase de apurações preliminares, tampouco no curso do presente processo.

4.2. Em primeira análise, insta mencionar que, não obstante inexista a obrigatoriedade de se notificar ou oficiar a empresa durante a fase de apurações antecedentes à instauração do processo administrativo ordinário, foi-lhe encaminhado por meio eletrônico o Ofício 19438 (SEI nº 24341550), relativo tão somente ao não envio de dados de Monitripi:



Este email de Recibo Registrado é prova inequívoca e verificável de sua transação de Email Registrado. O detentor deste recibo possui prova de entrega, do conteúdo da mensagem e seus anexos, da hora oficial do envio, da recepção e da abertura da mesma. Dependendo dos serviços selecionados, o detentor pode também ter prova de transmissão encriptada e/ou assinatura eletrônica.

Para autenticar este recibo, encaminhe este email com seu anexo para 'verify@r1.rpost.net' or [Clique Aqui](#)

Situação de Entrega					
Endereço	Situação	Detalhes	Entregue em (UTC*)	Entregue em (Horário de Brasília)	Aberto em (Horário de Brasília)
andremereiturismo@hotmail.com	Entregue à Caixa Postal	Delivery confirmed by recipient mail server at outlook.com	10/07/2024 06:30:15 PM (UTC)	10/07/2024 03:30:15 PM (UTC -03:00)	

*UTC representa Tempo Universal Coordenado - Hora ZULU: <https://www.RMail.com/resources/coordinated-universal-time/>

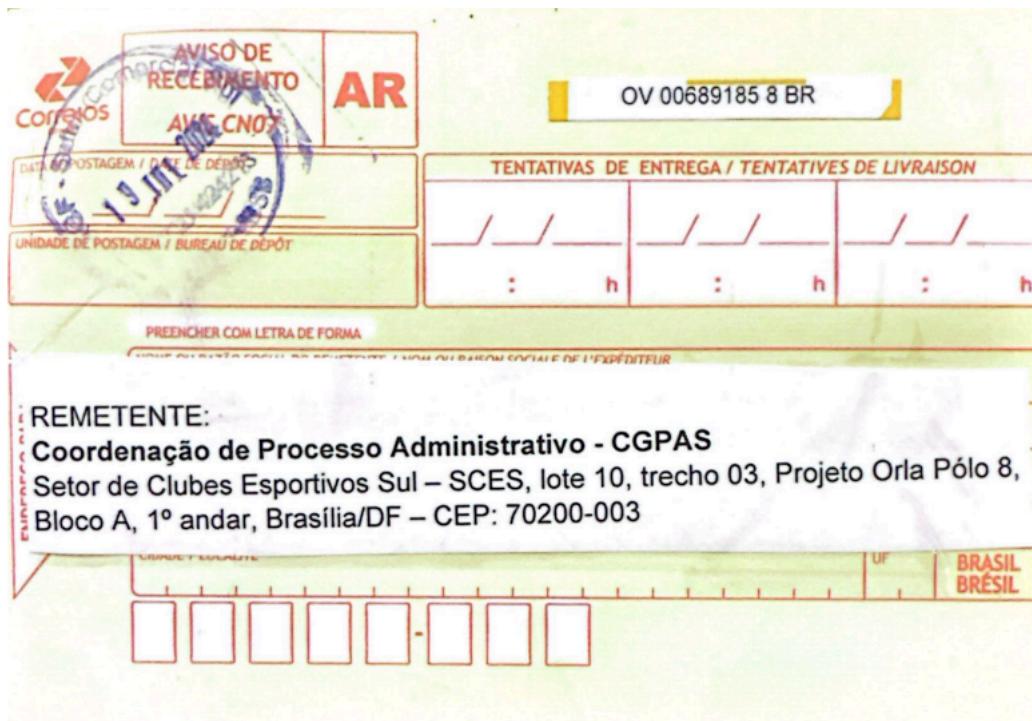
Envelope da Mensagem	
De:	ANTT/Setorial <sufis@antt.gov.br>
Assunto:	Análise da empresa Meira Agência de Turismo LTDA, CNPJ nº 29.496.971/0001-56.
Para:	<andremereiturismo@hotmail.com>
Cc:	
Cco:	
ID de Rede:	<uWGHa6er4dlUfgHkE40j2u3HbZlwTl6OQge2cxS0k@sei.antt.gov.br>
Recebido pelo Sistema RMail:	10/07/2024 06:30:09 PM (UTC)
Código de Cliente:	

4.3. Os dados cadastrais de endereço físico da transportadora são os seguintes:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
TIPO DE INSCRIÇÃO 2446.071/0001-56 MATEZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/01/2018
NOME EMPRESARIAL MERA AGENCIA DE TURISMO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MERA TURISMO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 75.1-2>00 - Agências de viagens		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA 49.2-0>02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.2-0>02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.2-0>03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal 49.2-0>04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 2004-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DOUTOR JOAO ESPINOLA	NÚMERO 117	COMPLEMENTO *****
CEP 56228-320	UNIDADE FEDERATIVA PIES	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ANDREMEIRATURISMO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (83) 9149-7001	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/01/2018		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

4.4. Por seu turno, no curso do processo administrativo ordinário, são obrigatórias as seguintes notificações:

a) Defesa, conforme Art. 41 do Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#). Conforme se observa do arcabouço processual - Comprovante de envio de AR (SEI nº 24786083) e Comprovante Aviso de Recebimento (SEI nº 25416094), a empresa foi, sim, devidamente notificada:



NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Destinatário: MEIRA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA
RUA DOUTOR JOÃO ESPINOLA, 117 - BAIRRO: IPÊS -
JOÃO PESSOA/PB
CEP: 58.028-320

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI			
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Fábio Amâncio Batista</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>22/07/24</i>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION <i>CDD TORRE</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Fábio de Paiva T. P Santiago Mat. 6478.028-1</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
5240203-0		FC0463 / 16	
114 x 186 mm			

Scanned with CamScanner

b) Alegações finais, nos termos do Art. 92 do Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#). A empresa foi devidamente notificada, consoante Comprovante de envio de AR (SEI nº 25460954) e Anexo Comprovante de retorno de AR (recebido MA (SEI nº 26028056):

Correios Brasil	AVISO DE RECEBIMENTO / AVIS CN07	AR
	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	OV 00689215 5 BR
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
	:/h	:/h
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		
REMETENTE: Coordenação de Processo Administrativo - CGPAS Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, LOTE 10, TRECHO 03, Projeto Orla Polo 8, Bloco A 1º andar, Brasília/DF – CEP: 70200-003		
BRÉSIL		

AVISO DE RECEBIMENTO	PREENCHER COM LETRA DE FORMA		
	DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENDEREÇO			
MEIRA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA RUA DOUTOR JOÃO ESPINOLA, 117 BAIRRO: IPÊS JOÃO PESSOA/PB CEP: 58.028-320			
CEP / CODE PO			
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI			
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Maria José da Cunha</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>2/9/24</i>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION <i>CDD TORRE</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Maria José da Cunha Agente de Correios Mat. 8478.028-3</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FC0463 / 16	
114 x 186 mm			

4.5. Destarte, resta cristalina a improcedência dessa alegação apresentada pela regulada, visto que ela foi devidamente notificada nos termos da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#), que rege a matéria e que se encontra em conformidade com a [Lei nº 9.784/1999](#). A inéria da regulada no curso processual deve-se a fatores absolutamente inerentes a ela própria, não havendo que se falar em nulidade.

3.10. Passando à análise de mérito, observa-se que a empresa MEIRA alegou que a sanção aplicada foi desproporcional. Não houve consideração dos antecedentes da regulada, da ausência de danos aos usuários e do prejuízo à transportadora, em caso de manutenção da sanção aplicada. Da análise, a área técnica contestou, apresentando as seguintes evidências:

a) Acerca do tema, tem-se comprovado que houve constatação flagrante de uso, pela empresa, durante viagem por ela empreendida, de documento inidôneo (adulterado), o que é infração grave, tipificada em legislação penal, conforme fartamente tratado pela comissão processante por ocasião da elaboração do Relatório Final - CPA (SEI nº 26265785):

3.12. Na ocorrência ora apurada observa-se que a transportadora se utilizou de documento contrafeito para legitimar o transporte de passageiros com a finalidade precípua de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, qual seja a autorização de viagem e, assim, ludibriar a fiscalização, inclusive possibilitando o cometimento de outras infrações aos normativos dessa Agência.

(...)

7.7. Destarte, constatado que a empresa cometeu infração de natureza grave, eis que **tipificada criminalmente**, deve ser-lhe aplicada **penalidade de cassação**, pois adequada, necessária e proporcional à gravidade e à reprovabilidade da conduta ilícita.

b) O uso de tal documento adulterado destinou-se a dar aparência de lícitude à viagem efetuada pela empresa sem prévia autorização da ANTT, o que aponta para a **agravante** disposta no Art. 67, §2º, III do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#): "praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração."

c) O uso do documento inidôneo pela empresa, objetivando mascarar a operação efetivamente realizada, incrementa assimetria de informação existente entre transportadora, usuários, mercado e ANTT e, ainda, deixa os usuários do serviço sob o risco de negativa de cobertura securitária em caso de sinistro, já que à transportadoras é exigida a atuação, perante as seguradoras, conforme os preceitos da verdade e da boa-fé, princípios esses feridos de morte, pela empresa, ao valer-se de documento inidôneo. Ademais, a conduta infracional em comento acarreta situação de concorrência desleal em relação às transportadoras que executam suas operações em conformidade com as normas emanadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, tais como ANTT, Receita Federal e Administrações Tributárias dos Estados.

d) Ademais, conforme extrai-se do Relatório Final - CPA (SEI nº 26265785), na fase de apurações preliminares e no curso da instrução processual, a comissão observou a incorrencia da empresa em outras irregularidades, as quais se prestaram a consumar a formação da convicção dos membros da comissão acerca da sanção cuja aplicação foi recomendada à Diretoria Colegiada:

7.8. Ademais, de forma a consumar a formação de convicção desta Comissão processante pela sugestão da aplicação da referida sanção à empresa pela Diretoria Colegiada da ANTT, da apuração restou configurado que a empresa: **demonstra inconformidade com a legislação fiscal**, visto estar enquadrada no **Simples Nacional**, prática proibida pela **Lei Complementar nº 123/2006 para a situação em apreço**; **não possui cadastro de Transportadora Turística** junto ao **Ministério do Turismo (Cadastur)**; **não possui Inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, sede empresarial**; **apresenta baixo envio de dados de Monitriip nos termos dispostos na Resolução ANTT 4.499/2014**; **declara valores operacionais não condizentes sequer com os custos necessários ao transporte de passageiros, em significativa parte de suas viagens**; e **não realiza atendimento ao consumidor**, eis que o **SAC é inexistente**.

(destaques originários)

e) Tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos e a adequação da penalidade de cassação do TAF da regulada, tem-se certo que a inexistência de reincidência específica não teria aptidão a alterar a sanção a ser aplicada em desfavor da empresa.

f) Assim, não merece acolhida essa alegação da empresa.

3.11. Quanto a alegação de impossibilidade de suposto fato criminal ser usado como agravante, sem a condenação criminal correspondente, a área técnica apresentou a seguinte contestação:

a) [Insta mencionar, de pronto e para melhorclareamento da matéria, que o suposto fato criminal \(uso de documento adulterado\) não fora usado como agravante, mas sim constituiria objeto processual, conforme fartamente demonstrado no Anexo Processo 50500.318448/2023-19 até 12-07-2024 \(SEI nº 24656866\) e tratado no Relatório Final - CPA \(SEI nº 26265785\)](#).

b) As esferas cível, administrativa e penal são independentes, de forma tal que a aplicação de sanção administrativa prescinde da correspondente condenação criminal. Vejamos, pois, como a jurisprudência pátria aborda a temática:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO FUNCIONAL TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. HOMICÍDIO. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. ALEGADA NULIDADE DA PENALIDADE DISCIPLINAR ENQUANTO PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO O PROCESSO CRIMINAL. INCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRÍNCIPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Individual impetrado pela parte agravante contra ato comissivo do Exmo. Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, consubstanciado no ato administrativo que lhe aplicou a pena de demissão do cargo público de investigador de Polícia Judiciária Civil, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, por ter praticado infrações disciplinares.

Sustenta, para tanto, a ilegalidade do ato apontado como coator, haja vista pender de julgamento a Ação penal relativa ao mesmo fato, inexistindo, assim, sentença penal condenatória transitada em julgado.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que, "embora o processo criminal ajuizado contra a pessoa do imetrante não tenha ainda sido julgado definitivamente pelo Tribunal do Júri, vislumbra-se que sua conduta na esfera administrativa encontra-se devidamente comprovada, em um PAD que atendeu aos princípios da ampla defesa e do contraditório, no qual não consta a negativa da prática delitiva do acusado, tampouco houve demonstração da ocorrência de fatos novos ou de circunstâncias relevantes desconhecidas até o momento, suscetíveis a justificar a inadequação da sanção aplicada, esta, aliás, prevista no Estatuto que regula a categoria. (...) Noutra vertente, deve ser ressaltado que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a existência de ação penal ainda em curso não pode servir de fundamento para obstar a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, porquanto a ausência de condenação do acusado na esfera penal não possibilita o afastamento de aplicação de sanção disciplinar, ainda que em grau máximo, devidamente prevista em legislação vigente, em respeito à independência das instâncias".

IV. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa para apuração das respectivas responsabilidades, não havendo, assim, que se falar em violação aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação da sanção administrativa fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes da conclusão dos processos penal ou civil, eventualmente instaurados para apuração dos mesmos fatos.

V. Precedentes do STF: MS 23401, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, DJU de 12/04/2002; MS 22534, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, DJU de 10/09/1999; RMS 28.919 Agr, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2015; RMS 24791, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/06/2004.

VI. Precedentes do STJ: MS 18.761/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1/7/2019; MS 19.779/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2017; MS 19.311/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017; AgInt nos Ecl no RMS 67.984/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/9/2022; AgInt no RMS 52.268/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no RMS 53.362/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/04/2018; RMS 39.577/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2016; AgInt no RMS 32.730/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/6/2017; RMS 37.180/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2015; AgRg no RMS 43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; RMS 42.851/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2013; RMS 39.558/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/06/2014; AgRg no RMS 33.949/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2013; RMS 35.325/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013; RMS 31.257/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 13/09/2010.

VII. Ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.

VIII. Incidência da Súmula 568/STJ.

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 51.791/MT, relatora Ministra Assuete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

c) Da análise dos autos, restou cabalmente comprovado, conforme folhas 1 a 9 do "Anexo Processo 50500.318448/2023-19 até 12-07-2024 (SEI nº 24656866)", que a empresa apresentou à fiscalização documentação inidônea, valendo-se de licença de viagem adulterada para tentar dar roupagem de lícita a viagem irregular por ela empreendida.

d) A licença de viagem é, quando idônea, documento oficial emitido pela ANTT após solicitação do agente regulado e inserção, por ele, dos dados da operação que supostamente pretenda empreender.

e) A transportadora, em momento algum, negou a apresentação do documento adulterado, tampouco trouxe aos autos fatos ou provas aptas a desconstituir a infração cometida e ora apreciada.

f) O tipificação penal da conduta foi tratada pela comissão processante para fins de demonstração da sua gravidade enquanto infração administrativa. Repita-se, pois, o constante do Relatório Final - CPA (SEI nº 26265785):

7.7. Destarte, constatado que a empresa cometeu infração de natureza grave, eis que **tipificada criminalmente**, deve ser-lhe aplicada **penalidade de cassação**, pois adequada, necessária e proporcional à gravidade e à reprovabilidade da conduta ilícita. (destaques originários)

g) Nos termos da doutrina mais respeitável, têm-se por princípios do direito penal a subsidiariedade e a fragmentariedade, de modo que apenas as condutas consideradas graves e que atinjam bens jurídicos relevantes devem ser criminalizadas. Nesse sentido, temos a lição de Cesar Roberto Bittencourt:^[1]

"O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico." (destaque acrescentado)

h) Por seu turno, o princípio da fragmentariedade é tratado na mesma lição da seguinte forma:

"O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrente daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica". (destaque acrescentado)

i) **Como bem se nota, tão somente as condutas consideradas graves são tipificadas no ordenamento penal.**

j) **Nessa seara, restando cristalina a prática de conduta penalmente tipificada, infere-se tal conduta configurar infração grave, impondo-se, pois, a aplicação da sanção correspondente, proporcional à gravidade da conduta.**

k) Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica em relação à gravidade da conduta de valer-se, em via administrativa, de documento falso e, ainda, de que a tipificação penal da conduta aponta para a sua gravidade para fins de apuração administrativa. Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO POR 3 MOTIVOS INDEPENDENTES. APENAS 2 ATACADOS NO MANDAMUS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE GARANTIAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DE PENA DESPROPORCIONAL E EXCESSIVA NÃO VERIFICADA. AUSSÉNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato de Ministro de Estado que, em decorrência do constante de Processo Administrativo Disciplinar, determinou a demissão do impetrante do cargo de Técnico de Regulação de Aviação Civil do Quadro de Pessoal da ANAC, por três diferentes motivos, cada um deles considerado suficiente por si só para a aplicação da penalidade de demissão: (1) atuação irregular do impetrante no processo de concessão de habilitação de Rafael Grossi para conduzir a aeronave Robinson R-66;

(2) uso pelo impetrante de documento ideologicamente falso em processo em que o próprio impetrante pretendia a concessão da habilitação para conduzir a aeronave Robinson R-66; (3) revelação a servidores e a particular de Nota Técnica da ANAC, o que se considerou revelação de segredo do qual o impetrante se apropriou em razão do cargo por ele ocupado.

2. As impugnações do impetrante se dirigem a dois desses três motivos, de modo que, portanto, a subsistência do motivo não atacado é suficiente para a manutenção da demissão do impetrante.

3. A alegação de comprometimento da imparcialidade dos integrantes da Comissão do PAD não é passível de ser comprovada senão por meio de dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança.

4. A afirmação de perseguição política por superiores hierárquicos, igualmente, demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança.

5. A tese de desproporcionalidade da penalidade aplicada não merece ser acolhida, uma vez que, dentre os fatos pelos quais o impetrante foi punido, um consistiu em utilizar documento ideologicamente falso na instrução de pedido formulado à ANAC, conduta grave a ponto de ser até mesmo definida como crime.

6. Segurança denegada.

(MS n. 20.891/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 8/11/2016.)
(destaques acrescentados)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIAS ORDINÁRIAS. AUSSÉNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da célebre via do mandamus para anular a Portaria 34/2014, do Sr. Ministro do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o demitiu do cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas do quadro da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2. A Portaria 34, de 24 de janeiro de 2014, às fls. 519, demitiu o impetrante com fundamento nos termos do artigo 117, inciso IX, combinado com o artigo 132, inciso XIII, da Lei 8.112/1990.

3. **Enfim, o impetrante foi demitido** por ter-se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, em razão de ter adulterado declaração expedida por órgão público para obter o abono indevido de dias de trabalho.

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-TRE, ASSINADO PELA JUÍZA ELEITORAL 4. O impetrado esclareceu às fls. 615-616: "26. Conforme se constata do resultado da apuração obtido a partir dos procedimentos realizados pelo IBGE e pelo TRE-RJ ora anexados, o ex-servidor apresentou declarações falsificadas à Coordenação de Recursos Humanos do IBGE, atribuídas indevidamente à magistrada Flávia Gonçalves Moraes Alves, em atuação, à época dos fatos, na 86a Zona Eleitoral de São Gonçalo/RJ, com a intenção de ausentear-se do serviço indevidamente e sem o correspondente desconto. 27. O Impetrante recebeu do TRE-RJ 04 (quatro) declarações firmadas eletronicamente pela Juíza Flávia Gonçalves Moraes Alves e pelo Chefe de Cartório, constando em cada uma das declarações um único dia de trabalho para abono da falta no serviço público. 28. O então servidor, com o propósito indevido de justificar suas faltas ao serviço, falsificou o teor das referidas declarações mediante o acréscimo de dias adicionais em cada declaração. Assim, conforme afirmação do próprio impetrante, compareceu por 09 (nove) dias ao treinamento para o qual fora convocado (fls. 74 - PAD). No entanto, após a falsificação das declarações, adulterou o comparecimento para 26 (vinte e seis) dias e assim pleiteou junto ao IBGE o abono de tais faltas. 29. De acordo com o relatório conclusivo da sindicância administrativa do TRE-RJ, o Impetrante também falsificou a "chancela" nas declarações. O procedimento para emissão de declarações no âmbito do tribunal consiste na chancela eletrônica do documento. No entanto, algumas das assinaturas falsas apostas nas declarações foram empreendidas com o uso de caneta pelo Impetrante.

30. A toda evidência, ante a gravidade dos fatos, verifica-se que não poderia ser diversa a pena aplicada pela Administração em face do procedimento doloso do ex-servidor. Não há como abrandar um ato de má-fé praticado mediante falsificação de documento público, com a intenção clara de obter vantagem indevida junto à Administração Pública Federal. (...) 34. Sobreleva ressaltar que a Administração Pública tem o dever de punir administrativamente tais condutas de forma a prevenir novas ocorrências de natureza similar e reprimir atitudes que afrontam os princípios administrativos constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência que norteiam a atuação administrativa da União. **35. Ainda, por toda a narrativa que descreve o ato praticado pelo Impetrante, resta indubitável que, além de ser claramente atentatório à dignidade da função pública, possui um viés criminal.** Para complementar a instrução dos presentes autos, segue cópia do Ofício n.º 079/2014 - GAB/DPF/NRI/RJ, de 22/04/2014 (does. anexos), por meio do qual o Delegado de Polícia Federal informa sobre o trâmite e encaminha peças ilustrativas do Inquérito Policial - IPL n.º 778/2012 - DPF/NRI/RJ, procedimento instaurado contra o Impetrante junto à Delegacia da Polícia Federal de Niterói/RJ."

(grifo acrescentado).

5. Ressalte-se o Parecer da Consultoria Jurídica do impetrado, à fl. 819: "16. Em exame ao posicionamento dos Tribunais Pátrios2 sobre o tema versado nestes autos, é cediço que a falsidade material refere-se aos aspectos formais e externos do documento, enquanto que a falsidade ideológica está adstrita ao conteúdo lançado. Assim, na falsidade material o que se macula é a materialidade gráfica, visível, do documento, fato que no presente caso identifica-se com a alteração da certificação digital da assinatura da senhora Juíza Federal. (grifo acrescentado).

6. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coelho Santos, que bem

analisou a questão: "Dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade no ato ora atacado (demissão resultante de processo administrativo disciplinar). (...) Assim, o julgamento e o ato da autoridade impetrada estão devidamente motivados, não se verificando ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão ao servidor." (fls. 1117-1120, grifo acrescentado).

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes.

8. Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. 9. É indispensável a demonstração evidente da desproporcionalidade da pena aplicada, o que não ocorreu no caso concreto, pois não existe espaço para dilação probatória na célebre via do mandamus. 10. In casu, o impetrante falsificou documento público do Tribunal Regional Eleitoral, assinado pela Juiza eleitoral, portanto, é grave a sua conduta e a irregularidade apurada pela Comissão Processante. 11. Ademais, esclareça-se que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célebre via do mandamus. Nesse sentido: AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.

12. Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

13. Segurança denegada.

(MS n. 20.908/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/9/2017, DJe de 6/10/2017.)

(destaques acrescentados)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÃO. REVISÃO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INAPROPRIADA. VÍCIOS FORMAIS. PRECLUSÃO. PREJUÍZO À DEFESA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que o controle judicial no processo administrativo disciplinar - PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.

2. O mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar - PAD.

3. Hipótese em que se imputa ao impetrante a conduta de apresentar contratos aluguel e recibos inidôneos e de ter recebido reembolso de residência funcional em valor superior ao que lhe era devido, a partir da utilização de documentos falsos, de modo que as condutas são graves e a punição de demissão não se figura flagrantemente desproporcional, a se reforçar não ser o caso de intervenção judicial no mérito da decisão da Administração.

4. Compete à parte arguir as nulidades formais do PAD na primeira oportunidade em que lhe couber manifestação nos autos, bem como deve demonstrar o prejuízo eventualmente suportado.

4. In casu, o impetrante, notificado na via administrativa, não arrolou a testemunha que ele teria alegado essencial e, durante a coleta dos depoimentos e após esta, não manifestou irresignação quanto ao rito de produção da prova: não requereu acareação em tempo oportuno, não impugnou a forma adotada para o ato e não apontou violação às formalidades de qualificação dos depoentes.

5. Não se reconhece vício de motivação se, ao rejeitar os fundamentos da defesa, a comissão processante apresenta motivação exauriente, como no particular.

6. Na espécie, os fundamentos de que havia sinais de vícios na prova documental levada em consideração no PAD; e de que houve desvio de finalidade no processo disciplinar, com manipulação da máquina pública com o objetivo de prejudicar o autor, somente poderiam ser confirmados mediante dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 25.473/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

(destaques acrescentados)

i) *Ex positis*, resta clara a possibilidade de apuração administrativa independente da apuração penal.

m) Cristalinas também a adequação e a proporcionalidade da penalidade aplicada, pois a sanção de cassação é aquela legalmente cominada às infrações da natureza grave, nos termos do Art. 78-H da [Lei nº 10.233/2001](#).

n) Assim, também não merece prosperar tal alegação da empresa.

3.12. No último argumento apresentado, a empresa Meira alega existência de boa-fé e regularização das irregularidades apontadas, graves prejuízos à ordem econômica e aos consumidores em caso de paralisação de suas atividades. Após análise, a área técnica manifestou-se nos seguintes termos:

a) Em primeira análise, como demonstrado alhures, não há que se falar em boa-fé em relação à apresentação, pela empresa, de documentação adulterada com fins de ludibriar a fiscalização e de dar aparência de licitude à viagem não autorizada empreendida pela recorrente. Cabe, ainda, destacar que tal conduta é fato exaurido e em relação ao qual é dever desta agência aplicar a sanção correspondente, sendo a cassação, nos termos supratratados, penalidade adequada e proporcional, independentemente, inclusive, da existência, ou não, de outros objetos aptos a fundamentar a mesma sanção.

b) Ainda assim, merecem abordagem os apontados trazidos pela regulada, que: apresentou contrato relativo a prestação de serviço de SAC firmado com a empresa Agadelha Assessoria em Transporte Ltda - ME (SEI nº 32120147 e 32120162); informou estar se adequando à legislação fiscal vigente, ter efetuado seu cadastro no Cadastur e ter passado a enviar os dados de Monitriip.

c) A adequação à legislação fiscal é requisito sem o qual a recorrente nem sequer poderia operar o serviço, sendo seu dever normativo cessar, de ofício, suas operações até a devida regularização. Assim, a emissão de licenças de viagem sem a sua adequação fiscal indica a provável operação irregular pela transportadora. Ademais, não foi juntada aos autos qualquer documentação comprobatória da tomada de providências para a regularização tributária alegada.

d) Diversamente do informado pela empresa, ela não regularizou seu cadastro no Cadastur, do Ministério do Turismo, já que ela não se encontra cadastrada, junto àquele órgão, como transportadora turística, mas apenas como agência de turismo.



Resultado para:

UF:
PB

Atividade:

Tipo de Busca:
Todos os Guias

Número de Cadastro	Nome do Prestador	UF	Município	Localidade	E
29.496.971/0001-56	MEIRA TURISMO	PB	João Pessoa	João Pessoa	

e) Conforme consulta aos [Indicadores de Implantação de Monitriip no Portal Dados Abertos, da ANTT](#), também não houve regularização do envio de dados de Monitriip pela regulada. Em verdade, houve declínio no envio de dados nos últimos meses:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DATA	PERÍODO	QT VIAGEM	QT VIAGEM MONITRIIP	Percentual	NU GRAU	REV
MEIRA AGENCIA DE TURISMO LTDA	29.496.971/0001-56	20/04/2025	jan/24	21	9	42,86%	2	N
MEIRA AGENCIA DE TURISMO LTDA	29.496.971/0001-56	20/04/2025	fev/24	22	10	45,45%	2	N
MEIRA AGENCIA DE TURISMO LTDA	29.496.971/0001-56	20/04/2025	mar/24	26	15	57,69%	2	N
MEIRA AGENCIA DE TURISMO LTDA	29.496.971/0001-56	20/04/2025	abr/24	23	15	65,22%	2	N
MEIRA AGENCIA DE TURISMO LTDA	29.496.971/0001-56	20/04/2025	mai/24	22	16	72,73%	1	N
MEIRA AGENCIA DE TURISMO LTDA	29.496.971/0001-56	20/04/2025	jun/24	21	13	61,90%	2	N
MEIRA AGENCIA DE TURISMO LTDA	29.496.971/0001-56	20/04/2025	jul/24	24	15	62,50%	2	N
MEIRA AGENCIA DE TURISMO LTDA	29.496.971/0001-56	20/04/2025	ago/24	28	15	53,57%	2	N
MEIRA AGENCIA DE TURISMO LTDA	29.496.971/0001-56	20/04/2025	set/24	30	15	50,00%	2	N
MEIRA AGENCIA DE TURISMO LTDA	29.496.971/0001-56	20/04/2025	out/24	34	17	50,00%	2	N
MEIRA AGENCIA DE TURISMO LTDA	29.496.971/0001-56	20/04/2025	nov/24	33	18	54,55%	2	N
MEIRA AGENCIA DE TURISMO LTDA	29.496.971/0001-56	20/04/2025	dez/24	25	15	60,00%	2	N
MEIRA AGENCIA DE TURISMO LTDA	29.496.971/0001-56	20/04/2025	jan/25	27	13	48,15%	2	N
MEIRA AGENCIA DE TURISMO LTDA	29.496.971/0001-56	20/04/2025	fev/25	24	8	33,33%	2	N
MEIRA AGENCIA DE TURISMO LTDA	29.496.971/0001-56	20/04/2025	mar/25	26	5	19,23%	2	N

f) Não obstante o uso do documento adulterado ser bastante suficiente para a aplicação da sanção de cassação do Termo de Autorização de Fretamento da empresa, observa-se, ainda, como retrodisposto, que não houve a regularização da maioria das demais infrações constatadas (inexistência de inscrição estadual no estado em que é sediada, inscrição como transportadora turística no Cadastur, envio de dados de Monitriip).

g) Destarte, não assiste razão à recorrente em suas alegações ora apreciadas, uma vez que, além de trazer aos autos fatos cuja verossimilhança não se pode comprovar, ela permaneceu em conduta irregular, operando em desacordo com as normas atinentes ao serviço executado.

h) A alegação de prejuízos aos usuários e à ordem econômica é absolutamente sem sentido ético ou normativo. A um porque o que sobremaneira traz prejuízos e riscos ao mercado e à ordem econômica é a operação irregular, à margem da legislação setorial aplicável e ao arrepio das normas tributárias. A dois, porque não pode o setor regulado tentar fazer crer que supostos interesses dos usuários seriam aptos a valerem como subterfúgios para a operação em desacordo com as determinações dos órgãos reguladores do serviço.

i) Improcedentes, pois, as argumentações da empresa.

3.13. Por fim, a empresa Meira requereu o efeito suspensivo ao recurso, a nulidade dos atos processuais posteriores à primeira comunicação processual e, em caso de não acolhida da nulidade, que seja considerada insubsistente a sanção aplicada ou seja ela substituída por advertência. As solicitações foram analisadas pela área técnica, na forma abaixo:

a) Nos termos já tratados no *corpus* do presente relatório, a sanção aplicada foi necessária, adequada e proporcional à gravidade da conduta. Ademais, em que pese a apresentação de licença de viagem adulterada ser, *per si*, irregularidade suficiente à penalização aplicada em desfavor da empresa, observa-se, adicionalmente, que ela não se encontra em plenas condições de atendimento à legislação fiscal aplicável ao serviço prestado, não tem enviado a contento os dados de Monitriip e não está cadastrada como transportadora turística junto ao Ministério do Turismo (Cadastur).

b) De acordo com o Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#):

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

c) Dos autos não se nota qualquer justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da sanção aplicada. Ao contrário, observar-se-ia prejuízo, tanto aos usuários, quanto ao mercado e ao Estado, ao permitir-se que a empresa operasse nas condições em que se encontra conforme apontado na letra "a" deste item.

d) Não há, portanto, razões à concessão do efeito suspensivo requerido.

e) Em relação às aduzidas nulidades processuais, restou robustamente demonstrado nos itens 4.1 a 4.5 do presente relatório que a empresa foi devidamente notificada para se manifestar nos autos, de maneira tal que, se manteve-se inerte, foi por questões absolutamente inerentes a ela própria e alheias à ANTT. Assim, por inexistirem nulidades processuais, não merece acolhida o pedido em apreço.

f) Já sobre a proporcionalidade da sanção aplicada, restou demonstrado no corpo da presente peça, bem como no Relatório Final - CPA (SEI nº 26265785), que a cassação do TAF da transportadora é medida adequada, proporcional, necessária e em conformidade com o interesse público. Os argumentos trazidos pela regulada, todos devidamente tratados aliures, não possuem o condão de desconstituir tais características da sanção aplicada.

3.14. Assim, ao final do Relatório à Diretoria nº 199/2025 (32136432), datado de 16/05/2025, o Superintendente da Sufis manifestou-se pela improcedência dos argumentos apresentados pela empresa MEIRA, recomendando a não reconsideração da decisão constante da Deliberação nº 141, de 24 de abril de 2025 (31594831), da Diretoria Colegiada da ANTT.

3.15. Posteriormente, conforme informado no item 2.13. deste Voto, a empresa MEIRA protocolou petições em 18/09/2025 (35670106) e 23/10/2025 (36796845), requerendo a juntada do comprovante de seu cadastro no Cadastur, do Ministério do Turismo, como transportadora turística (50500.047417/2025-30), bem como do comprovante de alteração de seu regime tributário (50500.054905/2025-01).

3.16. Ressalte-se, entretanto, que, ainda que a empresa MEIRA tenha apresentado os referidos documentos, tal providência não tem o condão de alterar o mérito do presente processo, instaurado em razão da adulteração de documento de porte obrigatório (licença de viagem), infração que não é passível de regularização posterior.

3.17. Dessa forma, quanto às alegações da Recorrente, alinho-me integralmente às razões expostas pela Sufis no Relatório à Diretoria nº 199/2025 (32136432).

3.18. Por fim, considerando que não foram trazidos fatos novos suficientes para modificar o entendimento da adequação da pena aplicada, sugiro que seja mantida a penalidade constante da Deliberação nº 141, de 24 de abril de 2025 (31594831).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa MEIRA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., CNPJ nº 29.496.971/0001-56, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (36895684).

Brasília, 28 de outubro de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 28/10/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 36896384 e o código CRC 1C076BCB.